

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 18/03/14
Assessoria de Plenário

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 88 /2014

(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 88 / 2014
Folha Nº 01-uf

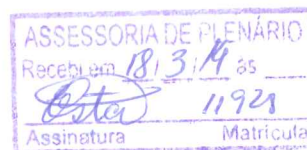
Altera o § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 ...

(...)



§ 7º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito diretamente ao próprio beneficiário ou, em caso de incapacidade absoluta, decretada judicialmente, ao curador



Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

do segurado mediante a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória.”

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 88 / 2014
Folha Nº 02-uf

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

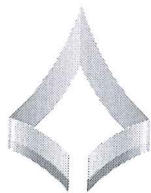
JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*, em sua forma original, traz exigência desproporcional e afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundante de todo o nosso arcabouço jurídico-constitucional.

Com efeito, ao determinar que “o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório”, desconsidera que há hipóteses em que a pessoa com deficiência mental não tem capacidade para o exercício da atividade laboral; porém, tem condições de exercer normalmente os atos da vida civil.

Na forma da redação original, todas as pessoas com deficiência mental são absolutamente incapazes; impossibilitadas, portanto, de exercer quaisquer atos da vida civil – o que sabemos que não ser verdade.

AS



Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

Não custa mencionar que já houve questionamento da constitucionalidade de dispositivos de idêntico teor em leis municipais e estaduais – e muitos Tribunais de Justiça pelo Brasil afora vêm reconhecendo a inconstitucionalidade desses dispositivos, se não vejamos:

TRF-4 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 3944 RS
2008.71.12.003944-0 (TRF-4)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXIGÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. 1. Os parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 3.048 /1999 foram revogados pelo Decreto nº 5.699 /2006, inexistindo no ordenamento previdenciário a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido a segurado ou dependente incapacitado para a vida laboral. 2. A impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o segurado incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a exigência da Autarquia em submetê-lo a processo de interdição e todas as severas consequências dele decorrentes.

TJ-RS – Incidente de Inconstitucionalidade 70048959159 RS (TJ-RS)

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE EXIGE TERMO DE CURATELA, AINDA QUE PROVISÓRIA, PARA O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA MENTAL QUE, NO ENTANTO, NÃO O INCAPACITA PARA OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. Exigência legal desproporcional, já que não considera as hipóteses de incapacidade civil relativa, por



Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

doença mental, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Adoção da técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição (sem redução de texto) para a exigência de termo de curatela somente no caso de incapacidade civil absoluta, por doença mental, para todos os atos da vida civil ou na situação de incapacidade relativa, por doença mental, que incapacite o beneficiário para alguns atos da vida civil, a ser aferida pelo exame clínico competente. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70048959159, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/06/2013)

A proposta de redação da presente Proposição visa, pois, a resguardar o direito das pessoas com doença mental que são capazes de exercer civilmente os atos da vida civil, como, por exemplo, receber diretamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para **APROVAR** este Projeto de Lei Complementar, que altera o teor do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008.

Sala das Sessões, em



Deputada ARLETE SAMPAIO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 88/2014

Autoria: Deputada Arlete Sampaio (*"Altera o § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do DF"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "b"), e em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/03/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 88 / 2014
Folha Nº *05-4*